



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 556.281 - RS (2014/0188368-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HOMERO SO JOBIM NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÉLIA DIONICE MILETO SOBROSA
ADVOGADOS : ITAMARA CRISTIANE PADILHA GONZALEZ
UBIRAJARA MACHADO TEIXEIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA GRAVE, POR LAUDO MÉDICO OFICIAL. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a disposição contida no art. 30, **caput**, da Lei 9.250/95 está voltada para a Administração Pública, e não para o magistrado, que pode formar a sua convicção com base no acervo probatório dos autos, por força do princípio da persuasão racional, insculpido no art. 131 do CPC. Assim, não se afigura necessária a comprovação da moléstia grave, mediante laudo expedido por médico oficial, para fins de concessão da isenção do Imposto de Renda. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 691.189/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/05/2015; AgRg no AREsp 540.471/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/03/2015; AgRg no REsp 1.399.973/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014; AgRg no AREsp 371.436/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/04/2014; REsp 1.416.147/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2013.

II. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, afigura-se correta a aplicação da Súmula 83 do STJ, como óbice ao processamento do Recurso Especial.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2015 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 556.281 - RS (2014/0188368-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, contra decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

'APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE MELANOMA MALIGNO. COMPROVAÇÃO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. TERMO 'A QUO' A PARTIR DA COMPROVAÇÃO DA DOENÇA.

I - A isenção do imposto de renda para portadores de moléstias graves tem como finalidade diminuir o sacrifício do inativo, aliviando os encargos financeiros, que são de vulto. Para além disso, ainda possa parecer acaciano, a moléstia existe independente de comprovação pelo serviço médico oficial, tanto quanto a necessidade de tratamento.

II - Nos termos dos artigos 6º, inc. XXI, da Lei 7.713/88 e 5º, inc. XII, § 2º, III, da Instrução Normativa 15/2001 da Secretaria da Receita Federal, a isenção de Imposto de Renda por motivo de doença tem como termo inicial a data que contraída e comprovada a doença. Portanto, este o termo 'a quo' para a repetição do indébito, respeitada a prescrição quinquenal.

Apelo da autora provido, por maioria. Apelo do Estado desprovido. Unânime' (fls. 84e).

O Estado do Rio Grande do Sul interpôs Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, por entender vulnerados os arts. 6º, XIV, da Lei 7.71/88, 30 da Lei 9.250/95 e 111, II, do CTN.

Sustenta, em síntese, a parte recorrente que, ante os termos dos arts. 6º, XIV, da Lei 7.71/88 e 30 da Lei 9.250/95, a concessão da isenção do Imposto de Renda aos portadores de moléstia grave depende da prévia apresentação de laudo expedido por médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 102/115e).

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 118e).

O TJRS negou seguimento ao Recurso Especial, com base nas Súmulas 7 e 83 do STJ (fls. 127/127e).

Interposto Agravo (fls. 131/152e), não foi ofertada contraminuta (fls. 154e).

A irresignação não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia a analisar a necessidade de comprovação da moléstia grave por meio de laudo pericial expedido por médico oficial, para fins de concessão da isenção do Imposto de Renda.

Nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, 'os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma'.

Por sua vez, o art. 30, **caput**, da Lei 9.250/95, preceitua que "a partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". Em virtude da exigência contida no art. 30, **caput**, da Lei 9.250/95, defende o Estado que não pode ser concedida isenção ao portador da moléstia grave, sem que antes tenha sido a doença diagnosticada por médico oficial.

Todavia, a jurisprudência desta Corte sedimentou o entendimento de que a regra inserta no art. 30, **caput**, da Lei 9.250/95 está voltada para a Administração Pública e não para o magistrado, que pode formar a sua convicção com base no acervo probatório dos autos.

Assim, entende-se não ser necessária a comprovação da moléstia grave, por meio de laudo expedido por médico oficial, para fins de concessão da isenção do Imposto de Renda ao contribuinte. Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IRPF. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. INTERPRETAÇÃO LITERAL. CEGUEIRA. DEFINIÇÃO MÉDICA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO O COMPROMETIMENTO DA VISÃO BINOCULAR QUANTO MONOCULAR.

1. No caso é incontroverso que a parte não possui a visão do olho direito, acometido por deslocamento de retina. Inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ.

2. É assente na jurisprudência do STJ o entendimento no sentido da desnecessidade de laudo oficial para a comprovação de moléstia grave para fins de isenção de imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente provada a doença. Precedentes do STJ.

3. A isenção do IR ao contribuinte portador de moléstia grave se conforma à literalidade da norma, que elenca de modo claro e exaustivo as patologias que justificam a concessão do benefício.

4. Numa interpretação literal, deve-se entender que a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 favorece o portador de qualquer tipo de cegueira, desde que assim caracterizada, de acordo com as definições médicas. Precedentes: REsp 1.196.500/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/12/2010, DJe 4/2/2011; AgRg no AREsp 492.341/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/5/2014, DJe 26/5/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1.349.454/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 17/10/2013, DJe 30/10/2013.

5. Recurso Especial provido' (STJ, REsp 1.483.971/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/02/2015).

'TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO E MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. LAUDO OFICIAL. DESNECESSIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da desnecessidade de laudo oficial para a comprovação de moléstia grave para fins de isenção de imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente provada a doença. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no AREsp 506.459/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PERÍCIA OFICIAL. DESNECESSIDADE. CEGUEIRA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO A VISÃO BINOCULAR OU MONOCULAR.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o artigo 30 da Lei n. 9.250/95 não pode limitar a liberdade que o Código de Processo Civil confere ao magistrado na apreciação e valoração jurídica das provas constantes dos autos, razão pela qual o benefício de isenção do imposto de renda pode ser confirmado sem a existência de laudo oficial a atestar a moléstia grave.
2. Também, consoante entendimento pacificado neste Tribunal Superior, a cegueira prevista no artigo 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 inclui tanto a binocular quanto a monocular.
3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 492.341/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/05/2014).

'TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO OFICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. 'O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento da isenção de imposto de renda no caso de moléstia grave, tendo em vista que a norma prevista no art. 30 da Lei 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC, é livre na apreciação das provas' (AgRg no REsp 1.233.845/PR, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 16/12/11).
2. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 276.420/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/04/2013).

Dessarte, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta Corte, deve ser aplicada ao caso a Súmula 83/STJ, segundo a qual 'não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'. Ressalte-se que este enunciado é plenamente aplicável ao Recurso Especial interposto com base na alínea a do permissivo constitucional. Nesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido: STJ, AgRg no REsp 1427074/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2014; STJ, AgRg no AREsp 322.523/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/10/2013).

Registre-se, por fim, que a decisão proferida pelo STJ, quando do julgamento do REsp 1.116.620/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 25/08/2010, representativo da controvérsia, se afigura inespecífico com a hipótese dos autos, visto que aqui se discute a desnecessidade de laudo expedido por médico oficial, para fins de concessão da isenção do Imposto de Renda, ao passo que, no recurso repetitivo, discutiu-se a impossibilidade de concessão da isenção do tributo em exame, quando constatada moléstia grave não expressamente elencada no rol do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

Ante o exposto, conheço do Agravo, para negar-lhe provimento, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC" (fls. 161/165e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"O eminente Ministro Relator negou provimento ao agravo, sob o fundamento de que, 'estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta Corte, deve ser aplicada ao caso a Súmula 83/STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' (e-STJ fl. 164).

Para tanto, a decisão singular invocou entendimento jurisprudencial no sentido de que desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento da isenção de imposto de renda no caso de moléstia grave, tendo em vista que a norma prevista no art. 30 da Lei 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC, é livre na apreciação das provas.

Com a mais respeitosa vênia, o Estado entende que a decisão singular merece ser reformada.

A questão merece melhor exame por parte do colegiado, não estando, no caso concreto, autorizado julgamento por decisão monocrática. Isso se dá pois, conforme já aventado, a Colenda Segunda Turma nos RESP 1.286.094-CE e RESP 1.254.371-RJ, se posicionam na mesma linha da tese recursal.

Nesses precedentes, entendeu-se pela necessidade de comprovação da doença mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, ratificando, portanto, a literalidade do quanto previsto na Lei do IR. A moléstia grave, portanto, para fins de isenção legal, deveria ser atestada por laudo médico oficial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na espécie, para fins de isenção por portar moléstia grave taxativamente arrolada, a lei exige laudo médico oficial que a ateste. Destarte, renovada vênua, entende-se deva prevalecer o entendimento constante do acórdão do REsp 1.286.094-CE, resumido na ementa que segue reproduzida:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS PERCEBIDOS POR PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOENÇA MEDIANTE LAUDO PERICIAL EMITIDO POR SERVIÇO MÉDICO OFICIAL.

1. Em conformidade com o art. 131 do Código de Processo civil, se houver uma norma jurídica sobre a prova a ser produzida, será ela aplicada, ou seja, a observância de certos critérios legais sobre provas e sua validade não pode ser desprezada pelo juiz.

2. Por força do que dispõe o art. 30 da Lei n. 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n. 7.713/88, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. E a partir de 1º de janeiro de 2005, data do início da vigência da Lei n. 11.052/2004, passaram a ser incluídos entre os rendimentos isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores de hepatopatia grave, desde que a doença seja comprovada – enfatize-se – mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos termos do art. 30 da Lei n. 9.250/95.

3. No caso concreto, ao decidir que o juiz não estaria vinculado ao disposto no art. 30 da Lei n. 9.250/95, o Tribunal de origem acabou por contrariar o art. 131 do Código de Processo Civil. Se o juiz julgou antecipadamente a lide de forma favorável à parte autora por entender presentes as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, a Corte de apelação, ao concluir pela imprescindibilidade da prova pericial que a autora desistiu de produzir por não ter recursos financeiros para custeá-la, não poderia julgar improcedente o pedido inicial sem determinar a realização da perícia judicial, pois assim estar-se-ia vedando à parte autora o direito de instruir corretamente o processo, cerceando-lhe a defesa. Insta acentuar que o Tribunal de origem concedeu à autora a gratuidade da justiça, e consoante já decidiu esta Turma, ao julgar o REsp 935.470/MG (Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mauro Campbell Marques, DJe de 30.9.2010), quando a Fazenda Pública for ré no processo, não estará sujeita ao adiantamento dos honorários do perito se a prova pericial for requerida pela parte autora, beneficiária da assistência judiciária. Tampouco ficará sujeita a tal adiantamento a autora, porquanto gozará dos benefícios da Lei 1.060/50. Não concordando o perito nomeado em realizar gratuitamente a perícia e/ou aguardar o recebimento dos honorários ao final do processo, deve o juiz da causa nomear outro perito, a ser designado entre técnicos de estabelecimento oficial especializado ou repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da prova pericial, devendo a perícia realizar-se com a colaboração do Poder Judiciário.' (original sem destaques)" (fls. 168/170e).

Por fim, requer "o provimento deste agravo para que seja apreciado pelo órgão colegiado, com o consequente provimento do recurso especial, reformando o acórdão recorrido para julgar improcedente a ação, por ausência de prova da moléstia grave atestada por laudo oficial, na forma exigida em lei" (fls. 170/171e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 556.281 - RS (2014/0188368-9)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não merece censura a decisão ora agravada.

A questão controvertida nos autos diz respeito à necessidade de comprovação da moléstia grave, mediante laudo pericial expedido por médico oficial, para fins de concessão da isenção do Imposto de Renda.

Antes os termos art. 30, **caput**, da Lei 9.250/95, "a partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, **a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**".

Com base no referido preceito legal, o ora agravante alega que, mesmo na via judicial, não pode ser concedida isenção ao portador da moléstia grave, sem que antes tenha sido a doença diagnosticada por médico oficial.

Entretanto, consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, a disposição contida no art. 30, **caput**, da Lei 9.250/95 está voltada para a Administração Pública e não para o magistrado, que pode formar a sua convicção com base no acervo probatório dos autos, por força do princípio da persuasão racional, insculpido no art. 131 do CPC.

Assim, quando existentes outros elementos probatórios nos autos, que permitam ao magistrado concluir pela existência da moléstia grave, afigura-se dispensável a comprovação da doença mediante laudo expedido por médico oficial, para fins de concessão da isenção, em Juízo, do Imposto de Renda ao contribuinte.

A propósito, trago à colação recentes julgados da Primeira e da Segunda Turmas desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PERANTE JUNTA MÉDICA OFICIAL. MOLÉSTIA GRAVE COMPROVA DE OUTRAS FORMAS.** POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ.

1. A questão a ser revisitada em agravo regimental consiste no reconhecimento da isenção de imposto de renda à contribuinte acometido de cardiopatia grave.

2. **O Tribunal de origem manifestou-se no mesmo sentido da jurisprudência do STJ, quanto à desnecessidade de laudo**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oficial para a comprovação de moléstia grave para fins de isenção de imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente provada a doença.

3. É de se reconhecer a incidência, na hipótese, do óbice da Súmula nº 83 do STJ, também aplicável quando o recurso especial é interposto com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 691.189/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/05/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRF. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. VIOLAÇÃO ART. 30 DA LEI 9.250/95. INOCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. PRESCINDIBILIDADE. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. **'O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento da isenção de imposto de renda no caso de moléstia grave, tendo em vista que a norma prevista no art. 30 da Lei 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC, é livre na apreciação das provas'** (AgRg no REsp 1.233.845/PR Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 16/12/2011). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 371.436/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/04/2014; AgRg no AREsp 436.268/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/03/2014.

2. Incide, na espécie, a Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 540.471/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/03/2015).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. LAUDO DO SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. PRESCINDIBILIDADE. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO. ISENÇÃO CONFIRMADA.

1. **Esta Corte Superior fixou o posicionamento de que a inexistência de laudo oficial não pode obstar a concessão, em juízo, do benefício de isenção do imposto de renda, na medida em que o magistrado é livre na apreciação e valoração das provas constantes dos autos.**

2. Hipótese, ademais, em que há nos autos laudo do Departamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Médico Judiciário, sendo certo que a discussão ali travada refere-se à recidiva da doença para fins de isenção, e não sobre a patologia em si.

3. A problemática a respeito da contemporaneidade dos sintomas da moléstia foi expressamente tratada no acórdão recorrido, mas não ficou impugnada no presente apelo, tornando-se matéria preclusa.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.399.973/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. LAUDO PERICIAL. SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. PRESCINDIBILIDADE. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que 'após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros.' (REsp 1.202.820/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/10/2010). No mesmo sentido: MS 15.261/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 05/10/2010, REsp 1.088.379/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 29/10/2008.

2. O magistrado não está vinculado aos laudos médicos oficiais, podendo decidir o feito de acordo com outras provas juntadas aos autos, sendo livre seu convencimento. Precedentes: AgRg no AREsp 276.420/SE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/04/2013; AgRg no AREsp 263.157/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/08/2013.

3. No caso, ficou consignado que a parte agravada é portadora de neoplasia maligna, que, muito embora tenha existido cirurgia que extirpou lesões decorrentes da enfermidade, ainda necessita de acompanhamento contínuo, em razão da existência de outras áreas afetadas pela doença.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 371.436/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, DJe de 11/04/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. PERÍCIA. LAUDO DO SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. PRESCINDIBILIDADE. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO.

1. A necessidade de comprovação da moléstia grave mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, prevista no art. 30 da Lei 9.250/95, para efeito das isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713/88, com a redação dada pelo art. 47 da Lei 8.541/92, não vincula o magistrado, haja vista que a sua convicção decorrerá da análise do acervo probatório contido nos autos.

2. Recurso especial não provido" (STJ, REsp 1.416.147/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2013).

Diante do acima exposto, afigura-se acertada a aplicação da Súmula 83 do STJ, como óbice ao processamento do Recurso Especial do Estado.

Por fim, incumbe registrar que o aresto paradigma, colacionado no Agravo Regimental, afigura-se inespecífico com a situação retratada nos autos.

De fato, no caso dos autos, analisou-se a desnecessidade de laudo médico, para fins de concessão, na via judicial, da isenção do Imposto de Renda, com base no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, ao passo que o precedente invocado trata do reconhecimento do cerceamento do direito de defesa do contribuinte, pelo fato de o Tribunal ter julgado improcedente o feito, ao argumento de que seria imprescindível a comprovação da doença grave, por meio de prova pericial, enquanto o Magistrado de Primeira Instância, por entender que o juiz não estaria vinculado ao art. 30 da Lei 9.025/95, proferiu julgamento antecipado da lide, sem a prévia produção da prova reputada necessária, pela Corte de 2º grau.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0188368-9

AgRg no
AREsp 556.281 / RS

Números Origem: 00116964320118210016 01487940220138217000 01611100052974
03931197820138217000 11100052974 116964320118210016 1611100052974
201401883689 3931197820138217000 4739788120138217000 556281 70054241674
70056684921 70057493512

PAUTA: 17/11/2015

JULGADO: 17/11/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HOMERO SO JOBIM NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÉLIA DIONICE MILETO SOBROSA
ADVOGADOS : UBIRAJARA MACHADO TEIXEIRA
ITAMARA CRISTIANE PADILHA GONZALEZ

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF / Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HOMERO SO JOBIM NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÉLIA DIONICE MILETO SOBROSA
ADVOGADOS : UBIRAJARA MACHADO TEIXEIRA
ITAMARA CRISTIANE PADILHA GONZALEZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.